

O ACESSO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

THE ACCESS TO AN ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT AS A FUNDAMENTAL RIGHT

Jéssica Maria Alves Pereira¹, Aianne da Silva Moura², Gilvânia Arysyla Sampaio Matias³

RESUMO: A temática abordada nesta pesquisa busca aprofundar o debate em relação à participação do titular do direito fundamental de terceira geração, relativo especificamente ao direito a um ambiente ecologicamente equilibrado. A problemática apresentada foi a falta de participação do titular deste direito, por deficiência de iniciativa tanto do Poder Público, pois, suas políticas acabam tendo uma ineficácia em relação às normas constitucionais positivadas, quanto a iniciativa coletiva que não reivindica o cumprimento destas normas, omitindo-se da responsabilidade. Este problema decorre do caráter difuso desses direitos, já que são de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato. Portanto, o escopo basilar da investigação foi compreender, através da pesquisa bibliográfica por meio do método histórico-descritivo, o papel do jurisdicionado na busca pelo direito a um ambiente ecologicamente equilibrado.

PALAVRAS-CHAVE: Jurisdicionado; Direitos Difusos; Direitos Fundamentais; Meio Ambiente.

ABSTRACT: The topic addressed in this research seeks to deepen the debate regarding the involvement of the right holder crucial third generation, specifically concerning the right to an ecologically balanced environment. The issue presented was the lack of participation of the holder of that right by deficiency of both initiative of the government, because their policies end up having an ineffective regarding positives constitutional, as the collective initiative that does not claim compliance with these standards, omitting up the responsibility. This problem arises from the diffuse character of these rights, since they are by nature indivisible, whose holders are indeterminate people linked by factual circumstances. Therefore, the scope of basic research was to understand, through the literature search through the historical-dialectical jurisdiction's role in the search for the right to an ecologically balanced environment.

KEY WORDS: Jurisdiction; Diffuse Rights; Fundamental Rights; Environment.

¹ Autora. Universidade Regional do Cariri – URCA E-mail:jessica_alves004@hotmail.com.

² Co-autora. Universidade Regional do Cariri – URCA. Sem e-mail.

³ Co-autora. Universidade Regional do Cariri – URCA. Sem e-mail.

INTRODUÇÃO

Os problemas ambientais são frutos de uma série de condutas humanas historicamente enraizados, que por diversas gerações pautaram-se pela exploração demasiada dos recursos naturais.

Porém, o que esses antepassados desconheciam é que os recursos ambientais são passíveis de esgotamento e que, portanto, não poderiam ser utilizados ilimitadamente. Embora essa consciência tenha se formado continuamente ao longo da história, foi durante a Revolução Industrial no século XVIII, que a degradação teve maior força da atividade humana sobre o meio ambiente.

Dessa forma, a partir da segunda metade do século XX passou-se a se desenvolver o conceito de bens de natureza difusa, ou seja, bens pertencentes à coletividade, passando então a preocupar legisladores e doutrinadores. Esses bens de natureza difusa vem sendo elucidados no art.81, parágrafo único, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) que são os transindividuais, de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

No Brasil a Constituição de 1988, em seus art. 5º vem elencando um rol extenso de direitos fundamentais, enfatizando pela doutrina os de terceira geração, e dentre eles os bens coletivos essenciais à sadia qualidade de vida e conseqüentemente a um ambiente ecologicamente equilibrado, elencados especificamente no art. 255.

Sendo assim, o objetivo desse estudo é apresentar o papel do jurisdicionado diante da busca por um meio ambiente que satisfaça as necessidades presentes sem por em risco as gerações futuras, direcionando-o por meio de políticas públicas, embasadas a partir da principiologia ambientais.

Dessa forma, a partir de uma análise conforme Jurisprudência do STF, percebe-se que a legislação de proteção ambiental ainda é pouco utilizada pelo titular deste direito.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi à pesquisa bibliográfica, Severino (2007, p. 122), conceitua como sendo “(...) aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigo, teses etc.”.

Portanto, ao utilizar esse processo investigativo se favorece ao máximo os resultados de forma coesiva e satisfatório. Já que na visão de Gil (2007, p.45), “(...) a principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente.” Por isso a escolha por esse tipo de pesquisa.

No que diz respeito ao método de procedimento foi utilizado o histórico, já que foi realizado passeio pela evolução dos direitos fundamentais de terceira geração, concernente ao direito ambiental difuso. A vantagem de utilizar método histórico permite descobrir o passado e colocá-lo concomitantemente ao lado do presente, para que se possa fazer uma análise mais elaborada das diferentes fenômenos, ao longo do tempo, facilitando assim o estudo e a compreensão dos fatos.

Quanto ao método de abordagem, foi empregado o Dialético. Já que este representa a arte do diálogo, do debate, isto é, a arte de argumentar e contra-argumentar sobre os mais diversos temas, objetivando gerar novas ideias a partir da discussão. Portanto, é o método mais apropriado para pesquisas na Ciência Jurídica.

E por fim, foi realizado um estudo de caso através da Jurisprudência do STF, com intuito de analisar a efetividade dos direitos fundamentais de terceira geração, no que se alude ao meio ambiente, e a participação do titular desse direito na busca por um ambiente ecologicamente equilibrado, tomando como escopo basilar os princípios de direito ambiental e ao art. 255 da Constituição Federal.

BREVE HISTÓRICO DO MOVIMENTO AMBIENTALISTA

A consolidação das normas ambientais na Constituição Brasileira de 1988 se materializou no art. 225, tendo como objetivo um meio ambiente equilibrado, onde todas as pessoas usufruam de uma sadia qualidade de vida e os interesses públicos sejam responsáveis pela proteção e preservação, tanto para as gerações atuais como para as futuras. Porém, esse processo ainda é deficiente na sua efetivação na análise da conjuntura contemporânea.

O homem por possuir uma extrema capacidade de adaptação aos mais diversos biomas, aprendeu a usar os recursos da natureza em mérito próprio, e com isso ao longo da história da humanidade o meio ambiente foi usado sem nenhuma discriminação, especialmente no Brasil, até porque a crença que se teve por muito tempo era que os recursos naturais fossem inesgotáveis.

Entretanto, com a maior degradação ambiental já registrado no planeta que ocorreu no século XVIII com a Revolução Industrial, a violência ao meio ambiente foi extrema, enquanto a saúde humana por causa da poluição das fábricas que eram movidas a carvão, além das péssimas condições de trabalho que os operários eram submetidos fez com que no fim deste século o movimento romântico reagisse a essa situação buscando uma natureza limpa dessa poluição.

Porém, o desenvolvimento econômico proporcionado através da evolução tecnológica e científica fizeram com que até metade do século XX a questão de se possuir um ambiente saudável a todos fosse deixada de escanteio. Só depois da Segunda Guerra Mundial é que os efeitos do uso sem preocupação com a escassez dos recursos naturais foram analisados com rigor, mostrando que era urgentemente necessário encontrar soluções para que a economia continuasse a crescer em

equilíbrio com um desenvolvimento sustentável, que seria feita em benefício de uma melhor qualidade de vida para todos como em prol da sobrevivência das gerações futuras.

O assunto alcançou amplas proporções por meio dos movimentos ambientalistas da década de 60, então a Organização das Nações Unidas (ONU) em 1968, determinou uma conferência internacional para discutir o tema sobre o meio ambiente.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano ocorreu em Estocolmo, Suécia, em 1972, e foi um marco histórico para a humanidade, pois a partir desse evento, ocorreram várias mudanças na relação do ser humano com o meio ambiente, bem como a origem do Direito Ambiental.

A Conferência de Estocolmo aprovou uma declaração onde estabeleceu 26 princípios que norteiam as preocupações com o meio ambiente e o desenvolvimento, sendo que esses princípios constitui uma fonte basilar para o direito ambiental brasileiro.

O período de 1972 a 1992 não teve grandes avanços quanto à diminuição da degradação ambiental, a Conferência de Estocolmo apesar de causar grande impacto no mundo, ainda não estava sendo cumprida.

Já o Relatório Brundtland (1987) concretizou o princípio do desenvolvimento sustentável. No entanto, seus resultados só foram debatidos na Conferência do Rio de Janeiro Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento- ECO/92. Neste evento foram adotados duas convenções multilaterais: a Convenção-Quadro Sobre a Mudança do Clima, que culminou no Protocolo de Kyoto (1997), fixou especificamente quanto os países desenvolvidos teriam que reduzir na emissão de gases causadores do efeito estufa. A outra reunião foi a Convenção Sobre a Diversidade Biológica, além dos documentos constituindo os princípios normativos a serem seguidos pelos governos mundiais: Agenda 21 e Declaração do Rio de Janeiro Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Em 2002, foi realizado em Johannesburgo, na África do Sul, a Rio+10, esse evento teve um amplo processo preparatório, onde a ONU realizou quatro reuniões preparatórias, três em Nova York e a última em Bali-Indonésia. A Conferência contou com reuniões internas feitas através de três grupos principais: o grupo dos 77 formado pelos países em desenvolvimento e a China, o da União Européia e do JUSCAREZ composto pelos EUA, Canadá e Nova Zelândia. Os temas abordados foram “à energia limpa e renovável, às consequências do efeito estufa, à conservação da biodiversidade, à proteção e uso da água, ao acesso à água potável, ao saneamento e ao controle de substâncias químicas nocivas.” (GRANZIERA, 2009, p. 49).

No Brasil, ocorreu em 2012 a Rio+20, sendo considerada por muitos ambientalistas um “fracasso”, pois, segundo eles, não conseguiram chegar a consensos realmente eficazes na Conferência, quanto a degradação ambiental. Todavia, muitos acordos voluntários foram feitos, foi

o evento que teve a maior participação das empresas privadas, pois as mesmas estavam em busca de um desenvolvimento sustentável. Inclusive os atores assinaram compromissos como: estabelecer um programa de Mestrado em prática de desenvolvimento sustentável, reduzir as emissões de gases de efeito estufa até 2025 pelas megacidades do Planeta, desenvolver política de compras sustentáveis e minimização de resíduos, por meio de estratégias de ações, entre outras. A participação da sociedade civil também foi bastante acentuada, mostrando que o evento não foi totalmente improdutivo, como colocaram alguns ambientalistas.

O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Ao analisar o meio ambiente como um direito fundamental é necessário que se entenda o que são esses direitos. Marmelstein (2008, p. 27) definiu-os como os “valores ligados à dignidade da pessoa humana, é a limitação do poder. Eles são positivados no Direito interno, geralmente através de normas constitucionais.”.

A evolução desses direitos ocorre, a partir da construção da Teoria dos direitos humanos. Com o crescimento do Constitucionalismo, através da Independência dos EUA e a Revolução Francesa, as pessoas consolidaram o Estado Democrático de Direito e surge daí os instrumentos jurídicos, que fazem com que a população participe ativamente das decisões políticas.

Em 1979, Karel Vasak cria a “teoria das gerações dos direitos”, onde com inspiração no lema da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade) surge:

1ª GERAÇÃO: preserva a liberdade em todos os setores, ou seja, a mínima intervenção do Estado na vida da população.

2ª GERAÇÃO: prisma pela igualdade entre todos, entra neste momento as discussões sobre os direitos da coletividade (direitos sociais, econômicos e culturais). Daqui surgiu os direitos difusos e coletivos, porém seu campo de abrangência estará mais concentrado no grupo da terceira geração.

3ª GERAÇÃO: tem como base a fraternidade, o direito de toda a humanidade a um desenvolvimento pleno, à paz, a um meio ambiente sadio. É nesse exato momento onde começa a entrar em cena os tratados internacionais, como foi o da Conferência de Estocolmo.

Os direitos difusos apesar de nascerem na segunda geração tiveram e ainda possuem sua maior efetivação nesta, podendo até então colocar que fazem parte da terceira geração de direitos humanos. Constituem os interesses dispersos pela sociedade civil como um todo, o mais simbólico dos direitos difusos é o do meio ambiente, o qual irradia interesse de um grupo de pessoas entre as quais não há um vínculo fático ou jurídico muito preciso.

No art.81, parágrafo único, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) estabelece que os direitos ou interesses difusos são os transindividuais, de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

No entanto, essa espécie de Direitos Coletivos se caracteriza pela indivisibilidade quanto ao objeto, o sujeito é indeterminado e pela origem comum baseada por circunstâncias fáticas.

A indivisibilidade consiste em dois fundamentos: a impossibilidade de partilhar o bem em virtude de suas peculiaridades, devido aspectos físicos ou políticos e a natureza indivisível dos interesses difusos.

Entretanto, cabe ressaltar que os direitos difusos apesar de serem usados como sinônimos de direitos coletivos são diferentes. Pois, os direitos coletivos segundo art. 81, parágrafo único, II, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que os direitos coletivos como os transindividuais de natureza indivisível de que seja o titular um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Portanto, a principal distinção entre os direitos difusos e os direitos coletivos é que estes sua origem não é fática, e sim jurídica e há identificação dos sujeitos titulares.

Porém, também são indivisíveis, pois não podem ser lesados ou satisfeitos se não de forma a comprometer todos os seus possíveis titulares.

Ainda a título de diferenciação existem os direitos individuais homogêneos, estes estão posicionado no art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor, são aqueles direitos decorrentes de uma origem comum, o que acaba por possibilitar a tutela coletiva em circunstância de sua natureza comum.

Os Direitos Individuais Homogêneos derivam de uma origem comum e os titulares destes direitos são individualizados. Porém, é possível determinar com exatidão quem são os lesionados em caso de lesão a tais direitos.

Embora os interesses difusos, coletivos e individuais sempre tenham existido, só nos últimos anos é que foi assegurado destaque a esses direitos, havendo a preocupação em identificá-los e protegê-los jurisdicionalmente.

Portanto, de acordo com Melo (2007, p. 41):

Direito ao meio ambiente surge, indiscutivelmente, como direito fundamental a partir da sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro, em particular, com a Constituição Federal de 1988, art. 225 e corolário do art. 5.º parágrafo 2.º, amparado pelas características da imprescritibilidade, inalienabilidade e irrenunciabilidade. Não merecem guarida as interpretações esparsas de que os direitos individuais descritos no rol do art. 5.º são, só eles, a serem considerados fundamentais, pois descritos no Texto Constitucional.

Contudo, para Paulo Bonavides (2010), ainda existem os direitos fundamentais de quarta geração, que aborda, o direito á democracia, o direito á informação e o direito ao pluralismo. E

também elenca os direitos de quinta geração, que é o direito a paz, ou seja, a paz como direito fundamental sai da terceira geração, elencados no direito a fraternidade e se converte em direito fundamental único, por causa, que na teoria de Karel Vasak esse direito foi explicado de maneira incompleta em sua base teórica.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

Atualmente a Constituição compreende a norma suprema do ordenamento jurídico, e não mais apenas um documento meramente político. Dessa forma, as demais normas devem tomá-la como base de interpretação e aplicação do Direito, respeitando a hierarquia, sob pena de cair no vício de inconstitucionalidade.

A partir dessa compreensão surgiu um fenômeno inédito, vivenciado atualmente pela Ciência Jurídica – a Constitucionalização do Direito. Segundo Barroso (2010), esse fenômeno pode ser definido como a interferência, a partir dos princípios e regras da Constituição nas demais normas do direito infraconstitucional, passando a condicionar a validade destas. Sendo assim, com Direito Ambiental não é diferente.

Nesse contexto a Constituição Federal do Brasil de 1988, é reconhecida mundialmente como merecedora de elogios quanto à preocupação ambiental que assumiu, inclusive adotando um capítulo exclusivo dedicado ao meio ambiente (Capítulo VI do Título VII, correspondente ao art. 225).

Dada a importância alcançada pelos princípios no constitucionalismo contemporâneo, assim como sua relevância para todo o Ordenamento Jurídico como norma positivada de aplicação geral e imediata, nada mais oportuno do que embasar o conteúdo dos princípios ambientais, de acordo com o texto constitucional. Já que no Direito Ambiental brasileiro os princípios, sejam os explícitos sejam os implícitos explorados pela doutrina, exercem extrema importância na busca a um meio ambiente sadio que proporcione qualidade de vida aos seus habitantes.

Sendo assim, seguem-se os princípios:

Princípio da prevenção: trata-se de um dos princípios mais importantes que norteiam o direito ambiental, já que os danos ambientais, geralmente, são irreversíveis e irreparáveis. Por isso para Machado (2004), a informação e a pesquisa são pressupostos fundamentais para prevenir supostos impactos, daí a necessidade de fazer um Estudo de Impacto Ambiental (EIA), antes de executar a ação proposta. Este princípio está previsto no art. 225, § 1º, IV, da Constituição, ao exigir “(...) estudo prévio de impacto ambiental para atividade causadora de significativa degradação ambiental”.

Princípio da precaução: seu embasamento constitucional também está contido no trecho acima descrito, por isso este princípio é comumente confundido com o da prevenção, porém seu objetivo vai além, pois ele, não faz apenas uma previsibilidade dos possíveis danos causados por um determinado impacto, na verdade a precaução pressupõe uma razoável imprevisibilidade dos danos que poderão ocorrer, dada a incerteza dos perigos que se projetam para o futuro e que são, em tese, invisíveis no presente. Contudo, segundo Machado (2004, p. 56):

A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta.

Princípio do poluidor-pagador e do usuário-pagador: o primeiro fundamenta-se na ideia de que toda poluição gera um custo ambiental, portanto, o poluidor-pagador deve pagar por este custo, seja de forma preventiva, seja com medidas reparadoras quando o dano já ocorreu. Também chamado de princípio da responsabilidade, já que impõe ao poluidor internalizar os custos externos, responsabilizando-o pelo custo social da degradação ambiental. Porém, o pagamento feito pelo poluidor não lhe dá o direito de poluir, pois o objetivo deste princípio é a prevenção, já que reparação é sempre mais onerosa (BELTRÃO, 2009). Dessa forma, fundamenta-se no art. 225, § 3º da Constituição Federal: “*As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*”.

Já o princípio do usuário-pagador não tem natureza reparatória ou punitiva, já que não há ilicitude ou infração, pois seu caráter é apenas remuneratório pelo uso em larga escala dos recursos naturais para geração de riqueza, porém é importante salientar que seu objetivo não é tornar os recursos ambientais comerciáveis, mas incentivar a racionalização do seu uso.

Princípio do ambiente sadio como direito fundamental do ser humano: a Constituição Federal ao estabelecer no *caput* do art. 225 que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (...)*”, está enumerando um direito fundamental que almeja garantir qualidade de vida, a partir da preservação ambiental, oferecendo a todos um ambiente sadio para viver.

Princípio da informação: a Declaração do Rio/1992 dispõe em seu Princípio 10 que “*a melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados (...)*”. Sendo assim, é dever do Estado facilitar e incentivar a participação pública, colocando a informação à disposição de todos.

No Brasil o acesso à informação, de modo geral, é direito fundamental positivado na Constituição Federal art. 5º, XIV e especificamente no art. 225, § 1º, VI, dispõe sobre o acesso a informação, promovida pelo Estado, como garantia de um meio ambiente ecologicamente

equilibrado, dizendo: “*promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente*”.

Na legislação infraconstitucional pode-se citar a Lei 6.938/1981 que prevê em seu art. 2º, X ser a educação ambiental um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, objetivando capacitar a comunidade para “*participação ativa na defesa do meio ambiente*”.

Princípio da participação: está inteiramente ligado ao princípio da informação, já que é necessário conhecer os meios para então, efetivar a participação. Portanto, este princípio consiste em dar oportunidade a sociedade, de forma individual ou coletiva (por meio de ONGs, por exemplo) para participar efetivamente do processo decisório, concernentes as políticas ambientais a serem implantadas, que em tese só as autoridades participariam (BELTRÃO, 2009).

Há uma previsão constitucional deste princípio no *caput* do art. 255 quando dispõe: “(...) *impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*”

Contudo, é importante salientar que há outros princípios além dos elencados neste estudo, já que cada doutrinador opta por nomenclaturas ou espécies diferenciadas, uns mais prolixos outros mais sucintos. Portanto, foram enumerados aqui aqueles que demonstraram maior relevância para a temática abordada.

EDUCAÇÃO AMBIENTAL E VIAS PROCESSUAIS COMO FORMAS DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE.

A educação ambiental decorre do princípio da informação, assim também como o da participação, sendo embasada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental, que no conceito Fiorillo (2010, p. 122) educação ambiental são:

(...) os processos pelos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade, sendo ainda um componente essencial e permanente da educação nacional que deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades de processo educativo.

Dessa forma, fica a cargo do Estado implantar métodos educativos na área ambiental, a partir do ensino formal, tanto em instituições públicas quanto privadas, englobando todos os níveis educacionais – básica, superior, especial, profissional e de jovens e adultos, obrigatoriamente.

Sendo o processo educativo de importância demasiada para este estudo não custa salientar que o acesso ao conhecimento é sinônimo de acesso à justiça, já que aquele ensina ou democratiza os meios para busca deste. Portanto, é necessário maior iniciativa do Poder Público, através da educação ambiental, para que efetivamente se alcance uma consciência coletiva sobre a necessidade de preservar o meio ambiente almejando o equilíbrio ecológico.

Desta forma, dada à importância do meio ambiente em consonância com o direito difuso, são usados meios de ações judiciais a fim de garantir a defesa do meio ambiente, uma delas é a *ação popular ambiental*, que visa proteger o bem ambiental. Porém, esta ação não deve se limitar apenas ao cidadão em seu conceito específico, e sim a qualquer membro da coletividade independente de regularidade com a Justiça Eleitoral.

Também pode ser enumerada a *ação civil pública* estabelecida pela Lei nº 7.347/85, que consiste no elemento processual mais eficaz para defesa do meio ambiente, já que legitima a ação do Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados, Distrito Federal e Município, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e associação constituída há no mínimo um ano nos termos da lei civil.

Já a *Habeas data ambiental* tem natureza constitucional, tendo a legislação infraconstitucional apenas como a forma de aplicabilidade. Baseado no princípio da informação, fundamenta-se também no do art. 5º, XXI da Constituição Federal: “*todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado.*” Dessa forma, qualquer pessoa ou entidade poderá, sem necessidade de justificar, requerer aos órgãos ambientais a prestação de informações.

Em relação à proteção jurisdicional do meio ambiente também pode ser usado como instrumento o *mandato de segurança coletivo*, que está positivado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e tem por objetivo solucionar os casos não amparados pelo *habeas data*, quando houver abuso de autoridade na esfera pública ou de agente de pessoa jurídica, nas atribuições do poder público. Como é coletivo o titular do mandato deve partir de membros ou associados de entidades representativas.

Contudo, apesar de serem disponibilizados todos esses meios para efetivar a busca por um ambiente ecologicamente equilibrado, isso ainda se faz deficiente devido ao problema da titularidade dos direitos difusos, pois estes não determinam uma figura materializada para cobrar o cumprimento das ações, já que o titular é a coletividade, ocasionando uma omissão de responsabilidade, em que o direito e o dever que deveria ser de todos acaba não sendo de ninguém.

Em relação a esta omissão Fiorillo (2010, p. 118) afirma:

(...) é oportuno considerar que o resultado dessa omissão participativa é um prejuízo a ser suportado pela própria coletividade, porquanto o direito ao ambiente possui natureza difusa. Além disso, o fato de a administração desse bem ficar sob custódia do poder Público não elide o dever de o povo atuar na conservação e preservação do direito do qual é titular.

Porém, é preciso considerar a partir do princípio da participação, que está fundamentado no *caput* do art. 255 da Constituição Federal: “(...) *impondo-se ao poder público e à coletividade o*

dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, que a responsabilidade da coletividade de proteger os recursos naturais não é apenas um aconselhamento, mas um dever.

EXCERTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF, EM APLICAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE TERCEIRA GERAÇÃO

A efetividade da norma jurídica depende do grau de aplicabilidade que esta alcança na sociedade, do contrário a norma pode perder sua eficácia e então, entrar em desuso. A jurisprudência tem papel imprescindível para o alcance desta efetividade.

Dessa forma, a aplicação dos direitos fundamentais de terceira geração tem como base as jurisprudências do STF, no qual serão citadas as mais relevantes para o tema abordado.

A primeira jurisprudência dispõe sobre as várias gerações de direitos fundamentais:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL INTERPRETADA PELA SUA JURISPRUDÊNCIA (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17/11/95. No mesmo sentido: RE 134.297, 22/09/95).

O direito a integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de Segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

Assim também, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 3.540-MC, o ministro Celso de Mello, destaca “os instrumentos judiciais de caráter legal e de natureza constitucional, objetivando viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente”, salientando que não só os interesses econômicos devem ser levados em conta:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL INTERPRETADA PELA SUA JURISPRUDÊNCIA (ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03/02/06).

Meio ambiente – Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) – Prerrogativa por seu caráter de metaindividualidade – Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade – Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais – Espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, § 1.º, III) – Alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente – Medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei – Supressão de vegetação em área de preservação permanente – Possibilidade de a administração pública, cumpridas as exigências legais, autorizar, licenciar ou permitir obras e/ou atividades nos espaços territoriais protegidos, desde que respeitada, quanto a estes, a integridade dos atributos justificadores do regime de proteção especial – Relações entre economia (CF, art. 3.º, II, c/c o art. 170, VI) e

ecologia 9CF, art. 225) – Colisão de direitos fundamentais – Critérios de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes – Os direitos básicos da pessoa humana e as sucessivas gerações (fases ou dimensões) de direitos (RTJ 164/158, 160-161) – A questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (CF, art. 170, VI) – Decisão não referendada – consequente indeferimento do pedido de medida cautelar. A preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas.

Poucas são as ações, em matéria de norma constitucional ambiental, que foram conhecidas e julgadas pelo STF até então, isso demonstra que a busca de um ambiente ecologicamente equilibrado pela coletividade ainda é deficiente. Portanto, apesar do reconhecimento internacional que a Constituição brasileira vigente adquiriu quanto à preocupação ambiental que assumiu, os poucos entendimentos jurisprudenciais e as poucas medidas de preservação ambiental realmente efetivas demonstram que a eficácia da norma constitucional ambiental está aquém do realizável em prol da coletividade, sendo um sinal efetivo de que é preciso promover mudanças no nível do acesso à Justiça relativos aos direitos humanos de terceira geração, especificamente os concernentes ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CONCLUSÃO

As preocupações com o meio ambiente adquiriram ampla importância nas últimas três décadas do século XX, quando por meio das pressões dos movimentos ambientalistas a Organização das Nações Unidas (ONU), realizou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente ocorrida em Estocolmo (1972). Depois desse evento veio o Relatório Brundtland, a Conferência do Rio de Janeiro Sobre Meio Ambiente- ECO/92, a RIO+10 em Johannesburgo em 2002, e a RIO+20 ocorrida em 2012 na cidade do Rio de Janeiro. Portanto, pode-se notar que no decorrer dos dias a preocupação ambiental está ocupando um espaço cada vez mais relevante em ênfase nas reflexões da sociedade civil.

Portanto, o direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado depende de ações eficientes da população, podendo ser constatado no artigo 225 da Constituição Federal, o qual estabelece à coletividade defendê-lo para as presentes e futuras gerações, abrangendo desta maneira o caráter aplicativo, que em regra geral está atribuído ao Poder Público.

Dessa forma, o meio ambiente como direito fundamental, elenca os direitos de terceira geração, pautado pelo direito difuso, no qual estão embasados pelos princípios da indivisibilidade, interdependência e solidariedade, onde se insere o direito a um ambiente equilibrado, além da responsabilidade pela preservação da natureza de todos os membros da sociedade. Deste modo, percebe-se que a natureza difusa aplicada aos bens ambientais gera omissão por parte do seu titular,

dificultando a exigência do cumprimento das normas de proteção, por não apresentar uma figura específica materializada, mas a coletividade.

Portanto, poder-se-ia gerar mecanismos de informação para a participação popular e o acesso a justiça, de acordo com políticas públicas, como a educação ambiental e as vias processuais como a ação popular ambiental que visa proteger o bem ambiental, além de audiências públicas destinadas ao planejamento ambiental, visando alcançar uma estrutura normativa ambiental consolidada. No entanto, o principal instrumento ainda é a democracia participativa. Entretanto, é importante salientar que a legislação constitucional vigente não sugere o dever do Poder Público e da coletividade em preservar os bens ambientais, ela impõe, de acordo com o disposto no *caput* do art. 255 da CF/1988.

De certo, é um processo que estabelece uma posição crescente no cenário jurídico, econômico, político e social. Seu reconhecimento poderia assegurar um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Pois, é um insaciável valor social a ser progredido, porque determina um desejo prioritário da humanidade, a vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BELTRÃO, Antonio F. G. **Curso de direito ambiental**. São Paulo: Método, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 225-257.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. 12 ed. São Paulo: Rideel, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2007.

GRAZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

LAKATOS, Eva Maria & MARCONI, Maria Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PEREIRA, J. M. A.¹; MOURA, A. da S.²; MATIAS, G. A. S.³; MELO, J. P. P.⁴. O ACESSO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARMELSTEIM, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MELO, José Patrício Pereira. **A efetividade das normas constitucionais de proteção ao meio ambiente**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Universidade Federal do Ceará – UFC. Fortaleza – Ceará: 2007. 182 p.

MEZZAROBA, Orides & MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PINHO, L. **Direitos da personalidade, difusos, coletivos e individuais homogêneos: investigação sobre as possíveis correlações entre direitos**. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, América do Norte, 2007. Disponível em:
<http://cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/349/205>. Acesso em: 03 Nov. 2012.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23 ed. São Paulo: Cortez, 2007.